



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13830.720072/2009-92  
**Recurso n°** 946.751 Voluntário  
**Acórdão n°** **3802-001.393 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 24 de outubro de 2012  
**Matéria** IPI - RESSARCIMENTO  
**Recorrente** CEREALISTA ROSALITO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

IPI PAGO NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS APLICADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS “NT”. APROPRIAÇÃO COMO CRÉDITO. VEDAÇÃO LEGAL.

As aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos com a notação NT (não-tributado) na TIPI não geram direito a crédito do IPI, por expressa vedação legal.

COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO. HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A falta de comprovação dos requisitos da certeza e liquidez do crédito impossibilita a homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, por inexistência de crédito.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

**Regis Xavier Holanda** - Presidente.

(assinado digitalmente)

**José Fernandes do Nascimento** - Relator.

EDITADO EM: 01/11/2012

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento e Solon Sehn. Ausentes os Conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário oposto com o objetivo de reformar o Acórdão proferido pelos membros da 2ª Turma de Julgamento da DRJ – Ribeirão Preto/SP, em que, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a manifestação de inconformidade, com base nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI**

*Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001*

**RESSARCIMENTO. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS NÃO-TRIBUTADOS (NT).**

*O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor de IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados na industrialização de produtos, isentos ou tributados à alíquota zero, não alcança os insumos empregados em mercadorias não-tributadas (N/T) pelo imposto.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Por bem descrever os fatos registrados até a prolação do Acórdão de primeiro grau, transcrevo o relatório seguinte:

*O interessado em epígrafe pediu o ressarcimento do saldo credor do IPI, apurado no período em destaque, para ser utilizado na compensação dos débitos que declarou.*

*A autoridade competente indeferiu o pedido em razão do contribuinte ter utilizado as aquisições, que geraram o indigitado saldo credor, apenas em produtos não tributados pelo imposto (TIPI-NT).*

*A manifestação de inconformidade argüi que tem direito ao ressarcimento por força do princípio da não-cumulatividade previsto no artigo 153, §3º, II, da Constituição Federal; que o direito pleiteado encontra amparo na Lei nº 9.779, de 1999, art. 11, e que a própria IN SRF nº 33/99 corrobora o entendimento de que os produtos imunes possuem direito à utilização e manutenção do crédito do IPI, independentemente de serem classificados na TIPI como NT, conforme doutrina e julgados*

Documento assinado digitalmente em 05/11/2012 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 05

11/2012 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 23/11/2012 por REGIS XAVIER HOLANDA

Impresso em 28/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em 04/04/2012, a Interessada foi cientificada do referido Acórdão. Inconformada, em 04/05/2012, postou o presente Recurso Voluntário, em que reafirmou as razões de defesa suscitadas na presente manifestação de inconformidade. Em aditamento alegou que:

- a) a compensação só não foi aceita por conta da ilegalidade ou de uma interpretação tendenciosa e absolutamente incorreta do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do Decreto nº 6.006, de 1996 (TIPI), do art. 4º, incisos II e IV, do RIPI/2010 e do art. 4º da Lei nº 4.502, de 1964;
- b) o arroz processado pela Recorrente tratava-se de produto industrializado, submetido a dois processos de industrialização (beneficiamento e empacotamento/acondicionamento), e que somente era desonerado da incidência do IPI por razões políticas (essencialidade) ou pelo fato de o Executivo não ter fixado (via decreto que altere a TIPI) uma alíquota;
- c) o exame da regra-matriz de incidência do IPI demonstrava que a atividade da Recorrente era industrialização e que só não ficava sujeita ao recolhimento do Imposto por falta do estabelecimento de uma alíquota;
- d) o produto final decorrente da industrialização realizada pela Recorrente, subsumia-se exata e perfeitamente à hipótese de incidência do IPI, pois não se tratava de produto *in natura*, simplesmente, pois ele sofria, pelo menos dois processos de industrialização;
- e) não se tratava de produto “não tributado” (em seu conceito técnico), mas sim de produto tributado a alíquota zero, posto que não se enquadra em nenhuma das hipóteses que caracterizam a não tributação; e
- f) no julgamento do RE nº 475.551/PR, os ministros Cezar Peluso (Relator), Ricardo Lewandowski e Eros Grau manifestaram o entendimento no mesmo sentido da Recorrente.

No final, requereu que fosse reconhecido o direito creditório pleiteado e homologada a compensação declarada.

Em 15/05/2012, os presentes autos foram enviados a este E. Conselho. Na Sessão de junho 2012, mediante sorteio, foram distribuídos para este Conselheiro, em conformidade com o disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O presente Recurso é tempestivo, foi apresentado por parte legítima, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, incluindo o limite alçada, portanto, dele tomo conhecimento.

A presente controvérsia limita-se ao direito de a Recorrente creditar-se do valor IPI pago na aquisição de insumos aplicados na industrialização de produtos não tributados pelo IPI, com anotação “NT” (Não Tributado) na TIPI.

A matéria já foi analisada no âmbito deste Conselho, que assentou entendimento de que tais aquisições não geram direito a crédito do IPI, conforme esposado no enunciado da Súmula Carf nº 20, a seguir transcrito:

*Súmula CARF nº 20: Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.*

O mesmo entendimento foi consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal (STF), conforme se extrai da ementa do Acórdão proferido no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 599.885 ED / RS, a seguir reproduzido:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INSUMO OU MATÉRIA PRIMA TRIBUTADA. SAÍDA NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELO ART. 11 DA LEI 9.779/1999. ABRANGÊNCIA. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.*

*I – O princípio da não cumulatividade só garante o crédito do IPI pago na operação anterior se, na operação subsequente, também for devido o imposto, ressalvada a previsão em lei que confira esse direito.*

*II – A verificação da abrangência do benefício fiscal instituído pelo art. 11 da Lei 9.779/1999 é questão que se restringe ao âmbito infraconstitucional, não comportando análise em sede de recurso extraordinário.*

*III – Agravo regimental improvido. (RE 599885 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 05-12-2011 PUBLIC 06-12-2011) – grifos não originais.*

No presente Recurso, alegou a Interessada que o arroz por ela processado era um produto industrializado, posto que submetido a dois processos de industrialização previsto no RIPI, o beneficiamento e o empacotamento/acondicionamento, e que tal produto era desonerado da incidência do IPI por razão política (essencialidade) ou pelo fato de o Poder Executivo não ter fixado (por Decreto que alterasse a TIPI) uma alíquota para o produto.

Não procede a alegação da Recorrente. A uma, porque o campo de incidência do IPI não é definido por razões de natureza técnica, mas por aspectos de natureza jurídica, pois se trata de matéria de reserva legal, no caso, de lei ordinária federal. A duas, porque não é todo produto industrializado que integra campo de incidência do IPI, mas somente aqueles

produtos industrializados relacionados na TIPI com alíquota, ainda que zero, conforme dispõe o art. 6º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, a seguir transcrito:

*Art. 6º O campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação "NT" (não-tributado).*

Assim, em conformidade com o referido preceito legal, para que o produto industrializado integre o campo de incidência do IPI ele deve estar vinculado, na TIPI, a uma alíquota positiva ou zero. Ademais, deixou expresso o citado comando legal que o produto que, na referida Tabela, contenha a anotação “NT” (não-tributado) estar expressamente excluído do campo de incidência do referido Imposto.

O fato de ser industrializado é condição necessária, porém, não suficiente para que o produto integre o campo de incidência do IPI, pois, além de industrializado, o produto precisa está relacionado na TIPI e vinculado a uma alíquota, ainda que zero.

No presente caso, compulsando a TIPI/1997, aprovada pelo Decreto 2.092, de 10 de dezembro de 1996, e que se encontrava vigente no período de apuração do crédito pleiteado (1º trimestre de 2001), verifica-se que constava a notação “NT” para todos os tipos arroz nela relacionados, inclusive, os tipos de arroz branqueado, paraboilizado e quebrado, produzidos pela Recorrente, conforme ela própria informou na Relação de fl. 05.

Assim, resta demonstrado que o produto industrializado pela Recorrente é não-tributado pelo IPI, uma vez que enquadrado na TIPI como “NT”, logo, por força dessa característica, não pode ser mantido o crédito relativo ao valor do IPI pago na aquisição dos insumos aplicados na sua fabricação, por expressa determinação contida na alínea “a” do inciso I do art. 174 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998, vigente no período de apuração dos citados créditos, a seguir transcrito:

*Art. 174. Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do imposto (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 25, § 3º, Decreto-lei n.º 34, de 1966, art. 2º, alteração 8ª, e Lei n.º 7.798, de 1989, art. 12):*

*I - relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, que tenham sido:*

*a) empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos isentos, não-tributados ou que tenham suas alíquotas reduzidas a zero, respeitadas as ressalvas admitidas;*

*[...] (grifos não originais)*



*JULGADO PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008.*

*1. O direito ao crédito de IPI, fundado no princípio da não-cumulatividade, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos isentos ou sujeitos ao regime de alíquota zero, exsurgiu apenas com a vigência da Lei 9.779/99. (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 562.980/SC, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 06.05.2009, DJe-167 DIVULG 03.09.2009 PUBLIC 04.09.2009; e RE 460.785/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 06.05.2009, DJe-171 DIVULG 10.09.2009 PUBLIC 11.09.2009).*

*2. Nessa linha de pensar, não há que se falar em interpretação extensiva do art. 11, da Lei n. 9.779/99 para permitir o creditamento após a sua vigência relacionado a produtos finais não tributados, pois o benefício somente foi reconhecido pela lei para os produtos finais isentos ou sujeitos ao regime de alíquota zero.*

*3. Tema que já foi julgado no recurso representativo da controvérsia REsp. n. 860.369 - PE, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.*

*4. Recurso especial provido. (REsp 1060199/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010) – grifos não originais.*

Com base nessas considerações e tendo em vista que, por força do disposto no *caput* do art. 72<sup>2</sup> do Anexo II do RICARF, as súmulas editadas por este Conselho são de observância obrigatória por todos os Conselheiro integrantes das suas Turmas de julgamento, adoto integralmente a orientação esposada na Súmula CARF nº 20, anteriormente transcrita.

A inadmissibilidade do crédito pleiteado inviabiliza a homologação do procedimento compensatório em apreço.

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente Recurso, para manter na íntegra o Acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento

<sup>2</sup> Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

CÓPIA